



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC: 193/2022

PROCESSO Nº : 41.159-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

GESTOR : OSMAR ANTONIO MOREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com



informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 11.706-4/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou o relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na

¹ Doc. Digital nº 158000/2022.



análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, cuja manifestação foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos itens 2.1 (CB02) e 4.1 (MB03), mantendo as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas que opinou, através do Parecer nº 4.576/2022⁵, pela manutenção das irregularidades AA03 e MB02, e pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Governo de Paranaíta, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Osmar Antônio Moreira.

12. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 471/DN/2022⁶, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em

2 Doc. Digital nº 158176/2022.

3 Doc. Digital nº 172366/2022; 172439/2022.

4 Doc. Digital nº 194463/2022.

5 Doc. Digital nº 200021/2022.

6 Doc. Digital nº 202340/2022.



observância ao art. 110 e 120 do Regimento Interno do TCE/MT, visto que permaneceram irregularidades não sanadas nos autos.

13. Por sua vez, o gestor acostou tempestivamente aos autos as suas alegações finais⁷.

14. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

15. Contudo, o **Ministério Público de Contas entende que a emissão de parecer, neste momento, é prematura.**, posto que ainda há providências a serem adotadas antes da manifestação ministerial.

16. Isso porque uma das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório técnico preliminar, mantida no relatório técnico conclusivo e, também, no Parecer Ministerial nº 4.576/2022, trata do não cumprimento do limite constitucional mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determinação contida no inciso XI da Emenda Constitucional nº 108/2020.

17. Ocorre que, em suas alegações finais, o gestor trouxe argumentos e documentos pertinentes que, caso se materializem, poderá alterar os cálculos contábeis acerca do respectivo limite mínimo de 70%, e, por consequência, afastar a irregularidade gravíssima AA03, cujo teor tem, por si só, o condão de ensejar a reprovação das presentes contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta.

18. Segundo o gestor, foi feita uma análise minuciosa dos trabalhadores que estavam ativos nos 30% do FUNDEB, que possuíam as formações elencadas para serem contemplados no FUNDEB 70, a partir da vigência da nova lei, em 01/01/2021.

19. Assim, com base nas explicações dadas pelo coordenador técnico da FNDE, em live transmitida pelo *YouTube*, e posteriormente descritas no Manual de “Perguntas e Respostas”, restou esclarecido a possibilidade dos ajustes operacionalizados pela equipe da Prefeitura, no qual efetuou a análise dos profissionais que possuíam formações elencadas no art. 61 da LDB.

20. A gestão afirma, ainda, que durante a fase de defesa, não deve ter

⁷ Doc. Digital nº 216977/2022.



conseguido expressar-se corretamente, razão pela qual, apresentou nova planilha de EXCEL, no qual foi acrescida a coluna (curso técnico ou diplomas em áreas pedagógicas ou afim) e a coluna (inciso da Lei que se enquadra).

21. Também, acostaram a planilha anual dos profissionais pagos a título do FUNDEB 30 que deveriam estar enquadrados no FUNDEB 70, cópia das folhas de pagamento, cópia dos diplomas e certificados dos cursos dos profissionais que receberam pelo 30% e a apuração e controle dos investimentos no FUNDEB 70 no exercício de 2021.

22. Em vista disso, apresentou o cálculo do percentual que entende correto, afirmando que foram aplicados 70,28% no FUNDEB 70 durante o exercício de 2021, ou seja, 0,28% acima do limite mínimo de investimento estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.1113/2020, que regulamento o novo FUNDEB.

23. Pois bem.

24. Analisando a documentação trazida nas alegações finais, o *Parquet* de Contas entende que há verossimilhança na argumentação trazida e, principalmente, nos documentos apresentados.

25. Segundo o que consta no item 7.2 do caderno com as “Perguntas e Respostas sobre o FUNDEB”, de outubro de 2021, constante do Apêndice A, do relatório técnico de defesa, págs. 87 a 92, uma das maiores dúvidas com relação às mudanças no FUNDEB seria quais os profissionais da educação básica que poderiam ser remunerados com a fração de 70% do FUNDEB. Cabe mencionar que as orientações da FNDE foram fundamentais aos gestores nacionais no norteamento de como se deveria proceder com relação às frações do FUNDEB, nesse período de transição.

26. Em resposta, o referido caderno pontuou que, naquele momento, passou-se a adotar o posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

27. Assim, essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394/96, fundamenta-se no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública, mas, sim, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio,



lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

28. Contudo, apesar deste posicionamento adotado pelo FNDE, de que os profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica possam ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, há a condicionante de que se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935/19), inexiste fundamento legal que ampare o seu pagamento na fração dos 70% (setenta por cento).

29. Seguindo esse raciocínio, o FNDE ainda reforçou que:

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

30. No caso concreto, o gestor demonstrou sua alegação por meio da planilha Excel, acrescida da coluna (Curso Técnico ou Diplomas em áreas pedagógica ou afim) e da coluna (Inciso da Lei que se enquadra) (Documento 01); da Planilha anual dos Profissionais pagos a Título do Fundeb 30 que deveriam estar enquadrados no Fundeb 70% (Documento 02); cópia das Folhas de Pagamento (Documento 03); apuração e controle dos investimentos no FUNDEB 70% no exercício de 2021 (Documento 05); e, principalmente, **cópia dos Diplomas e Certificados dos Cursos dos Profissionais** que receberam pelo 30% e deveriam estar enquadrados nos 70% (Documento 04).

31. Veja-se, que diversos funcionários da educação básica possuem algum



tipo de curso técnico ou superior em área pedagógica, que poderia ser facilmente atender ao disposto no art. 61, III, da LDB, senão vejamos:

DESPESAS PAGAS NO 30% QUE DEVERIAM ESTAR NO 70% - Janeiro									
EFETIVOS									
ALIQUOTA RPPS UTILIZADA NO MÊS									
SERVIDORES	Cargo	Curso	Inciso da Lei que se enquadra	SALARIO BASE	REMUNERAÇÃO	PATRONAL %	PATRONAL R\$	TOTAL	21,67%
ENSINO FUNDAMENTAL 30% 381				R\$ 61.232,66	R\$ 86.766,43		R\$ 11.102,12	R\$ 78.887,55	
CLAUDETE RODRIGUES VIEIRA	VIGIA ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 4.572,56	R\$ 5.071,84	21,67%	R\$ 990,87	R\$ 6.062,71	
GENECI NOGUEIRA DOS SANTOS	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.983,70	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.479,14	
GESLAINE FRANCISCO DA SILVA SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo	R\$ 1.579,98	R\$ 1.579,98	21,67%	R\$ 342,38	R\$ 1.922,36	
GIRLEI MIRTA MATTER ...40 FUND	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.917,93	R\$ 3.759,16	21,67%	R\$ 632,32	R\$ 4.391,48	
GIRLENE GUIMARAES TABORDA	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.890,82	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.386,26	
LUCIMAR LAURETH	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.177,42	R\$ 2.753,17	21,67%	R\$ 471,85	R\$ 3.225,02	
LUIZA KESTRING SOARES	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.983,70	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.479,14	
LUZIA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.890,82	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.386,26	
MARCIA APARECIDA FERREIRA	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,58	R\$ 4.801,14	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 5.321,35	
MARIA APARECIDA DA SILVA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.546,66	R\$ 2.646,66	21,67%	R\$ 573,53	R\$ 3.220,19	
MARIA APARECIDA KREBS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 1.695,91	R\$ 2.646,66	21,67%	R\$ 367,50	R\$ 3.014,16	
MARIA ELIANA FRANCISCO	MERENDEIRA ESCOLAR	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 1.997,80	R\$ 1.433,09	21,67%	R\$ 432,92	R\$ 1.866,01	
MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA	CONDUTOR DE VEÍCULO ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.962,47	R\$ 2.962,47	21,67%	R\$ 641,97	R\$ 3.604,44	
PIASA DE SOUZA	VIGIA ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.177,42	R\$ 2.753,17	21,67%	R\$ 471,85	R\$ 3.225,02	
ROSIMIRE PIGOGGIO DE OLIVEIRA	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.983,70	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.479,14	
RUTHÉ MOURA FAZ	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,60	R\$ 3.174,70	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.694,91	
SANDRA MARA FARIAS	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,58	R\$ 5.125,70	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 5.645,91	
QUELI APARECIDA FRANCISCHETI SANTANA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,60	R\$ 3.035,37	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.555,58	
TERESA NUNES GORINI	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.546,66	R\$ 3.485,82	21,67%	R\$ 573,53	R\$ 4.059,35	
ZELIA SABINO PIRES	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.546,66	R\$ 3.439,37	21,67%	R\$ 573,53	R\$ 4.012,90	
ZENILDA PEREIRA DAS GRACAS	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.177,42	R\$ 2.364,39	21,67%	R\$ 471,85	R\$ 2.836,24	
ENSINO INFANTIL 30% 386				R\$ 6.188,81	R\$ 12.120,16		R\$ 1.891,22	R\$ 14.114,37	
CLEUZA FERREIRA DA SILVA LUZ	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,58	R\$ 3.174,68	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.694,89	
MARIA JOSE DUARTE DE PAULO	TECNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.101,35	R\$ 2.657,00	21,67%	R\$ 455,36	R\$ 3.112,36	
SONIA BEZERRA MOREIRA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 3.116,77	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.612,21	
VALDELICE GARCIA BENIFICA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,60	R\$ 3.174,70	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.694,91	
TOTAL GASTO NO MÊS				R\$ 69.421,48	R\$ 77.888,68		R\$ 19.093,93	R\$ 30.881,81	

32. Se não bastasse, ainda foram apresentados os certificados e diplomas dos respectivos funcionários, buscando atender às exigências do art. 61, III, mencionado, bem como uma planilha que demonstraria o cálculo correto, levando-se em consideração os valores pagos na fração 30% que deveriam ter sido pagos na fração 70%.

33. Ou seja, ao que tudo indica, há pertinência nos argumentos apresentados pelo gestor na sua manifestação última que, caso seja confirmado, poderá modificar os entendimentos anteriores, tanto da equipe técnica, quanto do *Parquet* de Contas, e, com isso restabelecer o cumprimento constitucional do limite mínimo dos recursos do Fundeb.

34. Enfim, por tudo o que foi exposto, o Ministério Públco de Contas entende que a apuração detida dessas informações é imprescindível para a elaboração do parecer jurídico derradeiro acerca das contas anuais de governo, mas, contudo, não possui condições técnico contábeis de aferir se os valores apresentados pelo gestor realmente condizem com as melhores práticas contábeis.



35. Observe-se, ainda, que, como dito anteriormente, a análise técnica é crucial no melhor desfecho dos autos, pois a extrema gravidade da irregularidade (AA03) tem o condão de gerar, por si só, Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal, caso assim entenda o eminentíssimo Relator.

36. Logo, por derradeiro, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer:

a) que os argumentos e cálculos apresentados, em alegações finais pelo gestor, sejam analisados pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) competente;

b) por fim, após a apresentação do relatório técnico acerca dos argumentos e cálculos apresentados pelo gestor em suas alegações finais, **requer o retorno dos autos** a este Ministério Públco de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

pede deferimento.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.